



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023**  
(à MPV 1185/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do *caput* do art. 4º; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....

.....

**II** – ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico;

**III** – ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

**IV** – não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão ambiental, por crimes ou infrações administrativas contra meio ambiente.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e estabelece uma série de ações a serem tomadas pelo Poder Público. A Carta Magna também traz a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da ordem econômica, permitindo, inclusive, o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse sentido, entendo que qualquer subvenção concedida à pessoa jurídica para investimento deve observar a conduta da empresa em relação ao meio ambiente. Por isso, apresento esta emenda que coloca como requisito para



habilitação ao benefício de crédito fiscal a não condenação por crimes ou infrações administrativas contra o meio ambiente.

Certo da importância deste tipo de ação para a proteção ambiental em nosso país, peço apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)  
Rede Sustentabilidade**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234102467500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



LexEdit

\* C D 2 3 4 1 0 2 4 6 7 5 0 0 \*